

PARECER Nº 03 /2019 - ccj

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 1.136, de 2016, que acrescenta dispositivos à Lei no 5.082, de 11 de março de 2013, "que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal", com o objetivo de condicionar a aplicação da lei, na rede pública de ensino, à efetiva disponibilização, pelo Poder Executivo, de profissionais aptos a realizar os exames clínicos dos alunos.

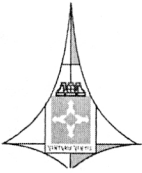
**Autor: Deputado BISPO RENATO ANDRADE**

**Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA**

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.136, de 2016, de autoria da Deputado Bispo Renato Andrade, acrescenta o art. 3º-A e parágrafo único à Lei nº 5.082/2013. O objetivo da proposição é condicionar a aplicação do dispositivo que determina a obrigatoriedade de exame médico clínico para a prática de educação física no ensino fundamental das redes pública e particular de ensino ao oferecimento, no início de cada ano letivo, pelo Poder Executivo, de profissional apto a realizar, gratuitamente e próximo à escola, o referido exame clínico. Caso o Poder Executivo não ofereça tais exames de forma satisfatória, a matrícula escolar do aluno poderá ser realizada sem a apresentação do comprovante do respectivo exame, observando-se o disposto no art. 4º, incisos I e II

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1136 / 16  
FOLHA 18 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



e § 1º e art. 5º da Lei nº 2.185/1998, que dispõem sobre declaração de saúde por intermédio de questionário e sobre o termo de responsabilidade.

Na justificação, afirma-se que "a existência de exame clínico prévio à matrícula escolar nos estabelecimentos que oferecem a disciplina de educação física fere princípios caros ao ordenamento jurídico, como a igualdade, razoabilidade e interesse público, uma vez que não se considera a situação peculiar dos alunos da rede pública de ensino, que, diferentemente dos alunos da rede particular, muitas vezes, não possuem recursos financeiros suficientes para a realização de exames médicos clínicos na rede particular de saúde. Com isso, os alunos das escolas públicas correm o sério e injusto risco de serem privados de cursar a disciplina educação física".

O Projeto de Lei nº 1.136/2016 foi aprovado, sem emendas, na Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

**É o Relatório.**

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

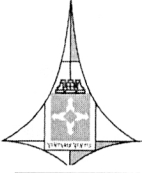
Preliminarmente, cumpre-nos informar que a Lei a ser alterada pelo Projeto de Lei nº 1.136/2016, a Lei nº 5.082/2013, foi declarada inconstitucional, *in totum* e com efeito *ex tunc*, em 2 de outubro de 2017 pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

**LEI DISTRITAL QUE CONDICIONA PRÁTICA DE 'ATIVIDADES FÍSICAS EM ESCOLAS A ATESTADO MÉDICO É INCONSTITUCIONAL**

por AF — publicado em 04/10/2017 18.20

O Conselho Especial do TJDFT declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 1136 / 16  
FOLHA 19 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



5.082/2013, que condiciona a prática de atividades físicas por alunos de escolas públicas e privadas à apresentação de atestado médico. De acordo com a decisão colegiada, a norma legislativa padece de vício formal de iniciativa, pois adentra na competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, bem como material.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI foi proposta pela Procuradora-Geral de Justiça do DF. Informou que a Lei 5.082, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar vetado pelo Governador e mantido pela Câmara Legislativa, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal. Além disso, condiciona a efetivação da matrícula à realização dos exames e à apresentação do atestado no prazo máximo de trinta dias antes do período das matrículas.

De acordo com a autora, a inconstitucionalidade da referida norma é patente, "na medida em que substancia odiosa e flagrante restrição de acesso à educação e limitação desarrazoada e desproporcional à prática desportiva por crianças e adolescentes no DF e desconsidera completamente a caótica situação da saúde pública local, em que simples consultas ou exames levam meses para ser agendados".

Na sessão do Conselho Especial desta terça-feira, 3/10, os desembargadores concordaram com os argumentos trazidos pela procuradora e declararam a inconstitucionalidade da Lei 5.082/2013. Para o colegiado a imposição trazida pela referida lei carece de proporcionalidade/razoabilidade, pois impede a própria matrícula das crianças e jovens que não conseguem realizar o exame no prazo estabelecido para apresentação do atestado. Logo, "configurada a ingerência indevida na autonomia individual e ofensa aos princípios da proporcionalidade/razoabilidade estampados na Constituição Federal, caracterizada está a inconstitucionalidade material da Lei Distrital 5082, de 11 de março de 2013"; concluíram.

A decisão colegiada foi unânime e tem efeitos retroativos à edição da norma legislativa e para todos.

**Processo:** 2017.00.2.008961-9

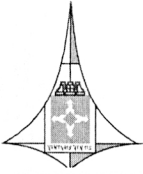
Verifica-se, nesse contexto, que tanto a Lei nº 5.082/2013, quanto a alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 1.136/2016 tratam de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Governador do Distrito Federal, porquanto diga respeito à organização e atribuição de órgãos e secretarias, conforme o inciso IV do § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.)<sup>1</sup>*

*§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção,*

<sup>1</sup> Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Antas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



*incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, órgãos e entidades da administração pública; (Inciso com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005)<sup>2</sup>.*

É importante destacar, ainda, que o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes é corolário de um sistema político democrático e moderno. E a Lei Orgânica do Distrito Federal determina, em seu art. 53, o que se segue, *in verbis*:

*Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.*

*§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.*

*§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes; não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica*

Esse tipo de inconstitucionalidade vulnera, por consequência, o princípio constitucional da reserva de administração. O Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI 776 MC, expõe, com relação ao tema, o posicionamento doutrinário e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

*O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, ao Poder Legislativo, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

Por esses motivos, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica do Distrito Federal e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nosso voto é pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.136/2016.

Sala das Comissões,

Deputado \_\_\_\_\_  
Presidente

Deputado **REGINALDO SARDINHA**  
Relator

<sup>2</sup> A Emenda à Lei Orgânica nº 44, de 2005, substituiu a expressão "Secretarias de Governo do Distrito Federal" por "Secretarias de Estado do Distrito Federal".



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
Comissão de Constituição e Justiça



**FOLHA DE VOTAÇÃO**

**PROPOSIÇÃO Nº PL 1136-2016**

Acrescenta dispositivos à Lei n 5.082, de 11 de março de 2013, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de exames clínicos para a prática de educação física nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino do Distrito Federal', com o objetivo de condicionar a aplicação da lei, na rede pública de ensino, à efetiva disponibilização, pelo Poder Executivo, de profissionais aptos a realizar os exames médicos clínicos dos alunos

**Autoria: Deputado(a) Bispo Renato Andrade**

**Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha**

**Parecer: Inadmissibilidade**

**Assinam e votam o parecer os Deputados:**

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	✓				
Martins Machado		✓				
Daniel Donizet					x	
Roosevelt Vilela	P	✓				
Prof. Reginaldo Veras		x				
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
<b>TOTAIS</b>		4			1	

( ) Concedido Vista ao(s) Deputado(s): \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

( ) Emendas apresentadas na reunião: \_\_\_\_\_

**RESULTADO:**

(  ) APROVADO  **Parecer do Relator 03 - CCJ**

Voto em separado – Deputado \_\_\_\_\_

( ) REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado \_\_\_\_\_

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

**Patricia Nogueira de Andrade Moraes**

Secretária da CCJ  
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e  
Justiça

**PL 1136-2016**

FL nº 22 Rubrica